



PROCESSOS NºS	10.061-7/2020; 35.332-9/2019 (LDO); 111-2/2020 (LOA) 49.963-3/2021 – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (RPPS) - APENSOS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GESTOR	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO– EX-PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO .....	4
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO.....	4
1.1.1	IRREGULARIDADE CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. ....	6
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	6
1.1.1.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	9
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	10
1.1.1.4.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	10
1.1.1.5.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	11
1.1.2.	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.....	13
1.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	13
1.1.2.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	14
1.1.2.3.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	15
1.1.2.4.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	15
1.1.2.5.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	15
1.1.2.6.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	16
1.1.2.7.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	17
1.1.2.8.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	18
1.2.	IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.....	20
1.2.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	21
1.2.1.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	22
1.2.1.3.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	22
1.2.1.4.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	23
1.3.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.....	24
1.3.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	24





1.3.1.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	25
1.3.1.3.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	27
1.3.1.4.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	27
1.3.1.5.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	28
1.3.1.6.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	28
1.3.1.7.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	29
1.3.1.8.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	30
1.4.	IRREGULARIDADE FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.....	35
1.4.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	35
1.4.1.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	36
1.4.1.3.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	37
1.4.1.4.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	37
1.4.1.5.	IRREGULARIDADE MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. ....	39
1.4.1.6.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	39
1.4.1.7.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX .....	39
1.4.1.8.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	41
1.4.1.9.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	41
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	46
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB .....	46
2.2.	SAÚDE.....	47
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	47
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	47
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	48
2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO .....	48
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	48
3	DESEMPENHO FISCAL.....	49
4	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT .....	50
5	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	51
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	52





<b>PROCESSOS NºS</b>	<b>10.061-7/2020; 35.332-9/2019 (LDO); 111-2/2020 (LOA) 49.963-3/2021 – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (RPPS) - APENSOS</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO– EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

77. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>; no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>3</sup>; nos arts. 29, inciso I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT<sup>4</sup>, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

78. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos

<sup>1</sup> CRFB:Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso:“Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

<sup>3</sup> LOTCE-MT:“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;(…)Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

<sup>4</sup> RITCE-MT:“Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;(…)Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:(...)II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

79. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco do exercício de 2020.

### 1.1. Irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Governo.

A Secex de Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Xavier de Araújo (ex-Prefeito), concluiu pela permanência das irregularidades classificadas como:

#### 2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

2.1), *Divergências verificadas no registro das disponibilidades em 31/12/2020, não assegurando a exatidão dos registros contábeis.* - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

#### 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





3.1) *Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LDO, bem como ausência de divulgação da lei e seus anexos no Portal Transparência do município - art. 37 da C.F e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

3.2) *Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LOA, bem como não divulgação da LOA e seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei n.º 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no total de R\$ 560.955,99, descumprindo as previsões do art. 167, Inciso V da C.F/88 e o art. 42 da Lei n.º 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1.ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, descumprindo o que determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

E pelo saneamento das irregularidades: CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02(item 1.1) e CB99CONTABILIDADE\_GRAVE\_99 (item 2.2).

80. Destarte, passo à análise das irregularidades apontadas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último,





o posicionamento do Ministério Público de Contas.

### 1.1.1 Irregularidade CB99 CONTABILIDADE\_Grave\_99.

Responsável: Antônio Xavier de Araújo – ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

#### 2)CB99 CONTABILIDADE\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Divergência verificada no registro do saldo consolidado das disponibilidades em 31/12/2020 (aplicações financeiras), entre os Balanços Financeiro e Patrimonial, não assegurando a exatidão das contas.* - Tópico - 2.ANÁLISE DA DEFESA.

#### 1.1.1.1. Quanto à manifestação da defesa

81. A defesa apresentou suas justificativas<sup>5</sup>e fez constar a transcrição das fls. 37, do Relatório Técnico Preliminar<sup>6</sup> como segue:

1) divergência entre os saldos conciliados das disponibilidades da Prefeitura Municipal registradas em 31/12/2020:

- APLIC - Caixa/Equivalente de Caixa (APLIC/Informes Mensais/Disponibilidades/Conciliação Bancária-Resumo e APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação): R\$ 1.189.081,79.

- Demonstrativos apresentados pelo gestor (Nº Doc. 84270/2021, pág. 10 a 13) - demonstrativo por conta corrente bancária e por fonte de recursos: R\$ 1.463.958,57- diferença: R\$ 274.876,78.

82. Conforme o disposto, foi informado via Aplic, uma disponibilidade financeira (Caixa/Equivalente de Caixa) no montante total de R\$ 1.189.081,79 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

83. O manifestante discordou da impropriedade apontada pela Secex de Governo, alegou que não há qualquer irregularidade e/ou divergências acerca do valor registrado como disponibilidades apurado em 31/12/2020.

84. Alegou que, em resposta ao ofício 03/2021-SCGOV, expedido pelo TCE/MT, a municipalidade encaminhou através do Ofício 01/2021/PMRB/UCI (02) duas tabelas

<sup>5</sup>Documento Digital nº 203591/2021, fls. 8 a 13

<sup>6</sup> Documento Digital nº 181160/2021, fls. 38





contendo saldos financeiros e os respectivos extratos das contas bancárias.

85. Apresentou as tabelas de saldos bancários referente a janeiro de 2020, conforme prints da primeira e última página da tabela de saldos (pág. 10), alegou que o saldo financeiro de R\$ 1.463.958,27 se refere ao mês de janeiro de 2020 e não o saldo financeiro ao final de dezembro de 2020, conforme prints do arquivo pdf:

UNIDADE GESTORA:		Prefeitura Municipal de Rio Branco - MT					
MÊS/ANO		Janeiro/2020					
Relação de contas bancárias com vinculação de fontes de recursos							
Nº da Fonte de Recursos	Banco	Agência	Conta Corrente	Descrição C/C	Saldo Final RS		
					Disponível	Aplicação Financeira	Conciliado
1.00	Brasil	2536-4	4053-3	Rio Branco Prefeitura Mun	RS 207.816,26	0,00	RS 212.316,89
1.01	Brasil	2536-4	4053-3	Rio Branco	RS 885,72	0,00	RS 885,72
1.02	Brasil	2536-4	4053-3	425 de 1733		0,00	RS 544,97

Imprimir ↓ Baixar

1 de 1

3.42	Brasil	2536-4	18884-0	Ref Centro Reabilitação	RS 6.682,69	0,00	RS 6.682,89
1.42	Brasil	2536-4	18825-5	MT 510720 FMS Invest SUS	RS 25.863,52	0,00	RS 25.863,52
1.46	Brasil	2536-4	18697-X	Rio Branco Vigilância San	RS 1.054,50	0,00	RS 1.054,50
1.00	Caixa	3293-0	06071004-6	Conv nº 878739/18	RS 0,00	0,00	RS 0,00
1.00	Brasil	2536-4	18893-X	Festa do Peão	RS 0,00	0,00	RS 0,00
1.00	Brasil	2536-4	71001-1	Águas do Pantanal	RS 0,00	0,00	0,00
1.00	Brasil	2536-4	19285-6	Construção das Salas da Creche	RS 637,13	0,00	RS 637,13
Total da					RS 1.463.958,27	0,00	RS 1.459.963,22

a

86. E que o contador desta municipalidade se equivocou em confeccionar e enviar a esta Corte de Contas, uma tabela contendo os saldos financeiros de janeiro de 2020, uma vez que o período de referência 01/2020 não era objeto de solicitação do ofício 03/2021-SCGOV.





87. Expôs também, que foi enviada uma tabela contendo os saldos financeiros de dezembro de 2020, conforme solicitado, o que se comprova pelas páginas 612 a 619 do arquivo pdf, da íntegra do Processo nº 100617/2020, conforme prints da primeira e última página da tabela, apresentando saldo no valor de R\$ 1.184.641,80 em 31/12/2020.

UNIDADE GESTORA:		Prefeitura Municipal de Rio Branco - MT						
MÊS/ANO		Dezembro/2020						
Relação de contas bancárias com vinculação de fontes de recursos								
Nº da Fonte de Recursos	Banco	Agência	Conta Corrente	Descrição C/C	Saldo Final RS			
					Disponível	Aplicação Financeira	Conciliado	
1.00	Brasil	2536-4	4053-3	Rio Branco Prefeitura Mun	RS 5.902,34	RS -	RS 5.903,17	
1.01	Brasil	2536-4	4053-3	Rio Branco Prefeitura Mun	RS 528,21	RS -	RS 528,21	
1.26	Brasil	2536-4	4053-3	Rio Branco Prefeitura Mun	RS -	RS -	RS -	

[tce.mt.gov-my.sharepoint.com/personal/gabuco\\_tce\\_mt\\_gov\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fgabuco\\_tce\\_mt\\_gov\\_br%2FDocuments%2F1...](#)

[Nova guia](#) [e-Gestor](#) [Conferência em vid...](#) [globe.com - Brasil](#) [Resultados da pesq...](#) [FAF - Fator Accident...](#) [FMS - Fundo Nacio...](#) [StreamYard](#)

[Abrir](#) [Imprimir](#) [Baixar](#) 1 de 1

3.01				3.01	RS 129,48	RS -	RS 129,48
3.02				3.02	RS 40,01	RS -	RS 40,01
3.29				3.29	RS 393,13	RS -	RS 393,13
3.30				3.30	RS 82,58	RS -	RS 82,58
3.42				3.42	RS 6.682,69	RS -	RS 6.682,69
				<b>Total Geral</b>	<b>RS1.189.081,79</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 1.184.641,80</b>

88. Informou: "Conforme vemos, o saldo financeiro informado na tabela acima transcrita, referente ao encerramento do exercício de 2020, ou seja, em 31/12/2020 é de R\$ 1.189.081,79, exatamente o valor informado via Aplic, conforme indicado no Relatório Técnico, objeto da presente contestação, (...)"

89. Conclui que a equipe técnica se valeu de informação referente ao saldo





financeiro de janeiro de 2020, e não ao saldo financeiro de dezembro de 2020, para confrontar com o saldo financeiro contido na base de dados do sistema Aplic, ou seja, utilizou-se de referência equivocada, dando origem à impropriedade em tela.

#### 1.1.1.2. Quanto à análise da Secex

90. Para a Secex de Governo, com relação a este apontamento verifica-se que o saldo financeiro em 31/12/2020 ora apresentado é de R\$ 1.184.641,80 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), ainda divergente do saldo registrado no sistema Aplic, cuja alimentação é de responsabilidade do jurisdicionado, que evidencia o valor de R\$ 1.189.081,79 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

91. Não se assegura, portanto, a exatidão das contas e/ou o controle das disponibilidades por parte do gestor.

92. Verifica-se dos Demonstrativos dos Saldos Bancários - por conta corrente bancária e por fonte de recursos, enviados pelo gestor em resposta à solicitação da Secex de Governo, e que consta em autos digitais nº100617/2021, Documento Externo Nº Doc. 84270/2021 e Nº Doc. 90650/2021:

- a) Demonstrativo de Saldos - relação de contas bancárias por fontes de recursos - Janeiro/2020 (Doc. nº 84270/2021, pág. 2 a 10): registra o saldo disponível de R\$ 1.463.958,27;
- b) Demonstrativo de Saldos - relação de contas bancárias por fontes de recursos - dezembro/2020 (Doc nº 84270/2021, pág. 189 a 199): registra o saldo disponível de R\$ 1.189.081,79;
- c) O saldo informado pela defesa em 31/12/2020 (acima) de R\$ 1.184.641,80 consta do Demonstrativo de dez/2020 registrado como saldo conciliado;
- d) Os documentos (demonstrativo e extratos bancários) enviados pelo Doc Externo - Doc. nº 90650/2021 refere-se ao período de referência 01/2021, objeto de solicitação do ofício 03/2021-SCGOV.

93. Assim, assiste razão ao defendente quanto ao saldo das disponibilidades Caixa/Equivalentes de Caixa em 31/12/2020, convergindo o valor registrado no Demonstrativo de Saldos - contas bancárias por fontes de recursos enviado pelo gestor e o registrado no sistema Aplic, no total de R\$ 1.189.081,79 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos).





94. De acordo com a Secex de Governo, o interessado não se manifestou com relação à divergência entre os saldos conciliados registrados nos Balanços Patrimonial e Financeiro - aplicações financeiras.

95. Dessa forma a Secex de Governo alterou o achado original, que passa a ser: "Divergência verificada no registro do saldo consolidado das disponibilidades em 31/12/2020 (aplicações financeiras), entre os Balanços Financeiro e Patrimonial, não assegurando a exatidão das contas."

#### **1.1.1.3. Alegações finais**

96. Nas alegações finais, o ex-Prefeito ratificou na integra as argumentações iniciais apresentadas na defesa e invocou o princípio da boa-fé, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam consideradas sanadas ou mesmo convertidas em recomendação, bem como sejam aplicados os recentes entendimentos do TCE/MT quanto a aplicação da LINDB

97. Porém, especificamente com relação a este apontamento, o interessado defendeu que não há divergência alguma de valores, pois, o valor de R\$ 1.184.641,80 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), é o valor demonstrado na coluna (conciliado) e o montante de R\$ 1.189.081,79 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), está demonstrado na coluna disponível, de forma que o valor apresentado no "PDF do arquivo completo está idêntico ao apresentado no Aplic.

98. Por fim, considerando as alegações apresentadas, o ex-prefeito requereu o saneamento das irregularidades.

#### **1.1.1.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

99. Em relação ao item 2.1, foram constatadas duas divergências, em que o gestor apresentou justificativas apenas em relação a primeira, em que ainda constava a divergência entre os valores apresentados e os registrados no Sistema Aplic, deixando ainda de se manifestar quanto a segunda divergência.





100. Salienta-se que uma das características do registro e da informação contábil no setor público deve possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial.

101. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas enviadas ao TCE-MT, é evidente que a informação incorreta causa fragilidade das informações financeiras apresentadas e posterior apontamentos de irregularidades.

102. Ademais, o objetivo das demonstrações contábeis elaboradas pelo setor público é o de fornecer informações úteis não só ao controle externo, mas também a toda a sociedade, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para tomada de decisão dos gestores e organismos públicos.

103. Assim, o Ministério Público anuindo com o entendimento técnico, manifestou-se pela manutenção do achado 2.1 e o saneamento do achado 2.2, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que os registros contábeis sejam realizados de modo a gerar informação confiável e veraz.

#### **1.1.1.5. Conclusão deste tópico**

104. Faço o juízo de valor sobre as argumentações do ex-Prefeito, bem como da auditoria da Secex de Governo e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades que permaneceram.

105. Percebe-se que tem razão a auditoria da Secex de Governo, pois ficou constatado que houve divergência entre os valores apresentados e os registrados no Sistema Aplic e no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, ou seja, a informação ficou incorreta, ainda que nos registros daquele ente os dados estejam corretos.

106. Conforme exposto pela equipe técnica, no Relatório Técnico da Defesa<sup>7</sup> (fls. 5 e 6), demonstro a divergência do assunto. Vejamos:

2) divergência entre os saldos consolidados registrados no Balanços

<sup>7</sup> Documento Digital nº 226076/2021, fls. 5 e 6





(Apêndice G):

- no APLIC e no Balanço Patrimonial - Caixa/Equivalente de Caixa: 1.190.895,58
- Aplicações Financeiras: R\$ 16.766.445,23
- Total: R\$ 17.957.340,81
- no Balanço Financeiro - Caixa/Equivalente de Caixa: 1.190.895,58
- Aplicações Financeiras: R\$ 15.791.748,79
- Total: R\$ 16.982.644,37
- diferença de R\$ 974.696,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2020

Dezembro(31/12/2020)

1 of 4

A) QUADRO PRINCIPAL

CONSOLIDADO

ATIVO				PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		18.102.935,24	17.221.067,18	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		228.319,11	311.693,31
<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>		1.190.895,58	1.465.831,42	<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS</b>		133.508,01	79.928,29
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		1.190.895,58	1.465.831,42	PESSOAL A PAGAR		133.508,01	7.421,01
CONTA ÚNICA (F)	F	1.188.512,57	1.383.156,61	PESSOAL A PAGAR	F	0,00	7.421,01
CONTA ÚNICA RPPS	F	1.813,79	773,14	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	P	133.508,01	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	F	569,22	81.901,67	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	F	0,00	72.497,28
<b>CRÉDITOS A CURTO PRAZO</b>		146.294,43	80.051,73	<b>FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO</b>		4.355,57	89.909,56
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		51.000,00	50.051,73	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZ	F	4.355,57	89.909,56
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS	P	25.000,00	5.091,84	<b>DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO</b>		90.455,53	141.855,46
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	P	26.000,00	44.959,89	VALORES RESTITUIVEIS		1.996,70	96.238,47
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	P	94.294,43	0,00	CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS	F	1.996,70	60.450,19
DÍVIDA ATIVA DE MULTAS	P	94.294,43	0,00	CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS	F	0,00	35.788,28
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		300,00	161.584,08	<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO</b>		88.458,83	45.616,99
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO		300,00	161.584,08	TERMOS DE PARCERIA A PAGAR	F	100,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -	P	0,00	116.025,06	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO-INTRA OFSS	F	300,00	45.616,99
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	P	300,00	45.559,02	CONSORCIOS A PAGAR	P	87.819,62	0,00
<b>INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO</b>		16.766.445,23	15.543.599,95	<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO-INTRA OFSS</b>		239,21	0,00
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		16.766.445,23	15.543.599,95				
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F	15.791.748,79	15.543.599,95				
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F	907.905,87	0,00				
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	P	66.790,57	0,00				

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Exercício de 2020

Dezembro(31/12/2020)

2 of 3

CONSOLIDADO

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>SALDOS DO EXERC. ANTERIOR</b>		17.089.431,37	14.906.847,93	<b>CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO (F)</b>		5.347,30	18.140,62
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		1.465.831,42	1.409.344,12	<b>SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE</b>		16.982.644,37	15.070.065,24
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		81.901,67	21.512,04	<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>		1.190.895,58	1.465.831,42
CONTA ÚNICA (F)		1.383.156,61	1.387.707,65	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		569,22	81.901,67
CONTA ÚNICA RPPS		773,14	125,10	CONTA ÚNICA (F)		1.188.512,57	1.383.156,61
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		15.543.599,95	13.497.503,74	CONTA ÚNICA RPPS		1.813,79	773,14
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		15.543.599,95	13.497.503,74	<b>INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO</b>		15.791.748,79	13.604.233,82
				APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		15.791.748,79	13.604.233,82
<b>TOTAL</b>		<b>44.766.368,38</b>	<b>38.984.044,86</b>	<b>TÍTULOS PÚBLICOS</b>		0,00	0,00
				<b>TOTAL</b>		<b>44.766.368,38</b>	<b>38.984.044,86</b>

107. Pois bem, é necessário que o contador ou quem tenha essa obrigação de registrar os saldos consolidados, bem como os demais dados contábeis no sistema Aplic, e nas peças do Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro o faça segundo as normas deste e. Tribunal de Contas e as Normas Brasileira de Contabilidade Pública.

108. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo a observação dos registros contábeis de maneira correta, tanto no Balanço Patrimonial e no Financeiro, bem como nos informes





enviados a este Tribunal de Contas pelo sistema Aplic, tendo em vista que este tipo de irregularidade poderá comprometer as contas prestadas pelo ente.

### 1.1.2. Irregularidade DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_Grave\_08.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

*3.1) Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LDO, bem como ausência de divulgação da lei e seus anexos no Portal Transparência do município - art. 37 da C.F e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 1.1.2.1. Quanto à manifestação da defesa

109. O interessado manifestou em sua defesa<sup>8</sup> sobre os apontamentos 3.1 e 3.2, conjuntamente.

110. Ponderou que se tratou de uma falha meramente formal, restrita apenas a não publicação das leis, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA com seus anexos em diário oficial, bem como no Portal Transparência do Município. Ressaltou que, conforme disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Município, as leis tiveram sua publicidade, na íntegra, através de afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

111. Entendeu que os murais de afixação são os meios de mais fácil acesso por parte da população em geral.

112. Argumentou que houve a detecção de falha restrita apenas acerca da publicação, e não teve quaisquer outras falhas ou elementos que comprometeram a fidedignidade e/ou integridade e publicidade das referidas leis.

113. E que a equipe técnica do município já foi devidamente orientada e cobrada no sentido de que as falhas não mais ocorram, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado ou objeto de

<sup>8</sup> Documento Digital nº 203591/2021, fls 15





recomendação.

### 1.1.2.2. Quanto à análise da Secex

114. Segundo a Secex de Receita e Governo, o gestor não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-los no Portal Transparência, pois são exigências constitucionais (princípio da publicidade, artigo 37 da CF/88) e legais (divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso, artigo 48 da LRF). Trata-se, portanto, de atendimento às normas legais.

115. Para a referida Secex, o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios é o meio de publicação oficial do município, tornando-se o mural na sede da Prefeitura, acessório, complementar, para aqueles que não costumam acessar a internet ou preferem o mural.

116. Constatou no Relatório Técnico Preliminar (Doc nº. 188160/2021) que a LDO foi publicada na imprensa oficial, porém, sem seus anexos obrigatórios, os quais não foram divulgados no Portal Transparência.

117. Embora a LDO tenha sido publicada na imprensa oficial, não é possível acolher a tese da defesa, tendo em vista a obrigação de publicar também os seus Anexos. Além disso, tais anexos não foram ainda, divulgados no site do município.

118. Recomendou-se, que no texto da publicação das próximas LDOs em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, e divulgados na internet.

119. Em relação à divulgação da LDO, lei e respectivos anexos obrigatórios, a defesa não enviou documentos comprobatórios de divulgação no site do município, via internet, Portal Transparência.

120. Em acesso ao referido site ([www.riobranco.mt.gov.br](http://www.riobranco.mt.gov.br)) em 22/09/2021, constatou-se que nem a lei (LDO) nem seus anexos obrigatórios foram divulgados, não garantindo a transparência e nem o amplo acesso ao público.





LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Planejamento Orçamentário - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A pesquisa não retornou resultados.

Podem ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Podem ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem ser pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

121. A Secex de Governo transcreveu o dispositivo legal contrariado - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla: os planos, divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

122. Dessa forma, manteve-se o achado em análise.

### 1.1.2.3. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

123. O Ministério Público de Contas analisou em conjunto os achados de auditoria e concorda com o posicionamento da equipe técnica, quanto a manutenção das irregularidades (3.1 e 3.2).

### 1.1.2.4. Conclusão deste tópico

124. Analisarei a irregularidade 3.1, em conjunto com o apontamento 3.2.

3.2 ) Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LOA, bem como não divulgação da LOA e seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### 1.1.2.5. Quanto à manifestação da defesa





125. Neste apontamento, o interessado apresentou sua defesa em conjunto no item 3.1.

#### 1.1.2.6. Quanto à análise da Secex

126. De acordo com a Secex de Receita e Governo, o gestor não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-los no Portal Transparência, pois são exigências constitucionais (princípio da publicidade, artigo 37 da CF/88) e legais (divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso, artigo 48 da LRF). Trata-se, portanto, de atendimento às normas legais.

127. Saliou que o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios é o meio de publicação oficial do município, tornando-se o mural na sede da Prefeitura, acessório, complementar, para aqueles que não costumam acessar a internet ou preferem o mural.

128. Constatou no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 188160/2021) que a lei orçamentária/2020 (LOA) foi publicada na imprensa oficial, porém, sem seus anexos obrigatórios, não divulgados ainda no Portal Transparência.

129. Embora a LOA tenha sido publicada na imprensa oficial, não é possível acolher a tese da defesa, tendo em vista a obrigação de publicar também os seus Anexos. Além disso, tais anexos não foram ainda divulgados no site do município.

130. Recomendou que, no texto da publicação das próximas LOAs em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, se divulgados na internet.

131. Em relação à divulgação da LOA, lei e respectivos anexos obrigatórios, a defesa não enviou documentos comprobatórios de divulgação no site do município, via internet, Portal Transparência.

132. Em acesso ao referido site ([www.riobranco.mt.gov.br](http://www.riobranco.mt.gov.br)) em 22/09/2021, constatou-se que nem a lei (LOA) nem seus anexos obrigatórios foram divulgados, não garantindo a total transparência e nem o amplo acesso ao público.





Prefeitura Municipal de Rio Bran x SCPI 90 - Transparência x SCPI 90 - Transparência x +

Não seguro | 177.222.239.46:8040/transparencia/

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2020  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Dados atualizados em: 22/09/2021 - Quantidade de Acessos: 1301

Informações Sobre Covid-19 e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início Leis Orçamentárias LOA - Lei Orçamentária Anual

LOA - Lei Orçamentária Anual

Planejamento Orçamentário - LOA - Lei Orçamentária Anual

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

133. A Secex de Governo transcreveu o dispositivo legal contrariado - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla: os planos, divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

134. Assim, manteve-se o achado em análise.

#### 1.1.2.7. Quanto à Manifestação do Ministério Público de Contas

135. Por sua vez, o Órgão Ministerial assim se manifestou (...) a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

136. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município, e a publicação das peças orçamentárias é condição de eficácia tanto da LDO quanto da LOA.





137. O MPC entende que não é exigível e nem razoável a publicação no todo das peças orçamentárias (LDO e LOA) na imprensa oficial, em face do volume de informações e dos custos, mas apenas uma versão mais simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento.

138. Tal posição já tem precedentes nesse Parquet no Parecer Ministerial nº 5.884/2020 de lavra do Procurador-geral Adjunto William de Almeida Brito Júnior nos autos digitais nº 88552/2019.

139. No entanto, acessando o Portal Transparência do Município (<https://www.riobrancomt.com.br/transparencia/legislacao/>) na data de 26/10/2021, verifica-se que, de fato, não há publicação da LOA/2020 e da LDO/2020, devendo, portanto, permanecer as irregularidades (itens 3.1 e 3.2).

140. Dessa forma, os achados 3.1 e 3.2 devem ser mantidos, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura de Rio Branco observe a transparência da gestão fiscal e publique suas peças de planejamento e seus anexos de forma íntegra e tempestiva ou, diante do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, publique uma versão mais simplificada em meios oficiais, desde que conste a indicação do endereço eletrônico onde seja possível ter o acesso integral das peças de planejamento.

#### **1.1.2.8. Conclusão deste tópico**

141. Com relação a estes apontamentos, importante expor que a Constituição da República trouxe em seu arcabouço, especificamente em seu artigo 37, princípios que servem de norte para todo ato da Administração Pública. Sabe-se que os princípios são bússolas que orientam toda conduta, principalmente se esta for pública.

142. A transparência é princípio previsto também pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000<sup>9</sup>, que além de dispor sobre os instrumentos de transparência, estabeleceu a obrigação de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, no

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>.





Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal**; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º A transparência será assegurada também mediante:**

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”(grifos nossos)

143. Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores.<sup>10</sup>

144. Porém, o dispositivo do art. 48 acima menciona que “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**”: nota-se que, segundo o gestor, houve a divulgação parcial de peças que compõem as contas públicas, embora não em meios

<sup>10</sup>LAI:Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm)>.





eletrônicos de acesso público, mas que, em obediência à lei orgânica do município “as leis tiveram sua publicidade, na íntegra, através de afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal”.

145. Ocorre que, embora tenha cumprido a legislação máster do município, não se ateve ao cumprimento da legislação federal (LC 101/2000), ainda que, ao se falar em transparência nos termos constitucionais, não se pode afirmar que tenha havido “total falta de transparência”. De certa, houve a transparência, mas de forma parcial, porém, também não se pode admitir que tenha sido mera formalidade, pois já estamos há vinte anos da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

146. Diante do exposto, o posicionamento da Secex de Governo e a manifestação do MPC, fazem as observações necessárias ao fato, e concluo pela manutenção parcial das irregularidades, tendo em vista que as peças fundamentais do orçamento público (LDO e LOA) devem ser publicadas e divulgadas, ao menos no Portal de Transparência do Município.

147. Porém para que não parem dúvidas, cabe recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as publicações das informações correspondentes na imprensa oficial e/ou em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em observância ao art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; ao art. 37 da Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 12.527/2011.

## 1.2. Irregularidade FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no total de R\$ 560.955,99, descumprindo as previsões do art. 167, Inciso V da C.F/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





### 1.2.1.1. Quanto à manifestação da defesa

148. O interessado apresentou defesas dos itens 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1, de forma conjunta, por entender que os citados itens se referem ao mesmo assunto fls. 16 a 19<sup>11</sup>, conforme Documento Digital nº 203591/2021.

149. Argumentou que, pautados pelo princípio da boa-fé, não pode arguir no sentido da completa inexistência de falhas relativas as alterações orçamentárias, contudo algumas considerações necessitam ser trazidas à baila, como forma de esclarecimento, as falhas estiveram restritas apenas a esfera formal, bem como não trouxe quaisquer desequilíbrios financeiros/fiscais/orçamentários para o exercício financeiro de 2020.

150. Especificamente no apontamento 4.1), alegou que a Lei Municipal nº 781/2020 tem por objetivo a abertura de crédito especial para o registro de despesas oriundas das ações de enfrentamento à pandemia COVID 19, sancionada em 30/04/2020, período em que era impossível ter a real dimensão do tempo em que a pandemia perduraria, bem como não tinha real noção do volume de recursos financeiros que seriam repassados pelos governos federal e estadual e o volume de despesas que seriam necessárias para o combate ao Covid-19.

151. Citou o artigo 3º, da Lei nº 781/2020, que autoriza a suplementação dos créditos especiais abertos, “caso os saldos não sejam suficientes para o registro total das despesas para execução do programa de trabalho de seu objeto, os mesmos poderão serem suplementados até o limite dos saldos necessários, nos termos das leis de remanejamento e suplementação em vigor.”

152. Mencionou que na lei contém o dispositivo que autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário, ou seja, não há que se falar em créditos abertos sem autorização legislativa.

153. Mencionou ainda que conforme tabela contida nas páginas 102 e 103 do Relatório Técnico, objeto da presente contestação, há indicação de superavit financeiro total de R\$ 37.020,66 e R\$ 296.135,57 para as fontes de recursos 02 e 46

<sup>11</sup>Documento Digital nº 203591/202, fls. 16/21.





respectivamente, fontes estas que são as financiadoras das ações de combate ao Covid-19, ou seja, os créditos abertos em decorrência da lei 781/2020, tanto tinham autorização, quanto estavam dentro dos limites financeiros disponíveis, portanto, não geram quaisquer espécie de déficits.

#### **1.2.1.2. Quanto à análise da Secex**

154. Na análise da Secex de Receita e Governo, os créditos abertos vinculados à Lei Municipal nº 781/2020, indicados no relatório técnico preliminar, foram ESPECIAIS, sendo que o artigo 3º autorizou créditos SUPLEMENTARES, como bem confirmou a defesa, visto tratar-se de complementação (suplementação) à ação/programa já criado pela citada lei (já existente), no caso, por serem os créditos abertos inicialmente serem insuficientes.

155. Os créditos adicionais abertos posteriormente não criaram nenhum programa/ação/projeto/atividade, que já existiam a partir do primeiro crédito adicional especial aberto e autorizado por essa lei. Os demais créditos apenas suplementaram a ação governamental, portanto, não poderiam ser especiais.

156. Nesse caso, foi autorizado o valor de R\$ 49.870,00 para crédito especial e abriu-se R\$ 451.575,32, ficando sem autorização o valor de R\$ 401.705,32.

157. Quanto à Lei 774/2020, (abertura de crédito especial sem autorização no valor de R\$ 159.250,67), o interessado não se manifestou.

#### **1.2.1.3. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

158. No entendimento do Ministério Público de Contas, a necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais está prevista no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 42, da Lei nº 4.320/64.

159. Tais disposições se devem ao fato de ser necessário dar execução ao orçamento aprovado, não podendo o Chefe do Poder Executivo pretender alterar a Lei Orçamentária Anual e os recursos aos programas com base em sua discricionariedade,





sendo a autorização pelo Poder Legislativo, medida que privilegia a participação dos representantes do povo na execução do orçamento.

160. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opinou pela permanência da irregularidade, devendo ser expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que somente efetue a abertura de créditos adicionais nos limites previamente autorizados em lei.

#### 1.2.1.4. Conclusão deste tópico

161. Diante da alegação do ex-Prefeito, não há como acolher as suas justificativas, em razão dos fatos trazidos aos autos pela Secex de Governo.

162. Antes de mais nada, é importante esclarecer que durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LOA, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

163. Importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilita que a própria LOA contenha dispositivo que autorize o chefe do poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares **até um determinado limite**.

164. Portanto, é cediço que a abertura de crédito adicional suplementar e especial, depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da previsto no art. 167, inciso V da CF/88, in verbis:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

165. No mesmo sentido, vejamos o art. 42, da Lei nº 4.320/64, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

166. Dessa forma, todos os créditos são abertos por Decreto do Poder Executivo,





após a autorização do Legislativo, e no caso dos créditos especiais, cumpre salientar, não são diferentes.

167. Além do mais, é prudente que o atual gestor, promova esforços para impedir que irregularidades dessa natureza, sejam novamente repetidas.

168. Diante da ausência de documentos para descaracterizar a irregularidade sob análise, coaduno com o entendimento da unidade técnica e do Parquet de Contas, e concluo pela manutenção da presente irregularidade.

169. Ainda proponho recomendar ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos suplementares e especiais sem a regular autorização, em observância ao disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

### 1.3. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*5.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 1.3.1.1. Quanto à manifestação da defesa

170. O interessado manifestou-se na página 18 da peça de defesa sobre o achado em comentário (5.1).

171. Alegou que, de fato, houve falha, contudo, restrita apenas à escolha da fonte de financiamento, indicada para dar cobertura aos referidos créditos adicionais abertos, ou seja, falha meramente formal.

172. E que ao final do exercício financeiro de 2020, as fontes de recursos 15, 19, 24, 25 e 30 possuíam saldo orçamentário mais que suficiente, para ter dado lastro a





abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

173. Quanto à fonte 46, argumenta que possuía saldo de superávit financeiro de R\$ 256.008,58, que não foi utilizado ao longo do exercício financeiro de 2020, ou seja, claramente o Contador se valeu da fonte de financiamento incorreta no momento da abertura dos créditos adicionais, instante em que equivocadamente o mesmo fez consignar a fonte de recursos, excesso de arrecadação para os créditos em voga, estes totalizados em R\$ 139.927,52, deixando de utilizar como fonte o superávit apurado.

174. Complementou argumentando que as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram quaisquer déficits, não tendo, portanto, nenhum impacto no equilíbrio fiscal e financeiro da gestão, o que corrobora e chancela a tese de que a falha é meramente formal, restrita apenas a elaboração dos decretos, concernente a escolha das leis de alterações orçamentárias ou fonte de financiamento.

#### 1.3.1.2. Quanto à análise da Secex

175. Para a Secex de Receita e Governo, o argumento do interessado não merece prosperar, tendo em vista o entendimento e orientações da STN, que determina a apuração POR FONTES de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte de financiamento utilizada, não se admitindo o cálculo pelo total geral arrecadado, mas pelo total arrecadado por fonte de recursos, de forma individualizada.

176. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição/STN, tem-se que:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

177. Citou ainda, o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





178. E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade mencionada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

179. As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

180. Por outro lado, equivocou-se o defendente ao afirmar que a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos disponíveis é falha meramente formal.

181. A existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).





182. É preciso destacar que as receitas utilizadas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal, nos moldes do artigo 1º da LRF.

183. Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

184. Quanto à fonte 46, o argumento do defendente é simplista e meramente protelatório, ao atrelar a irregularidade a equívoco do contador na indicação da fonte de financiamento.

185. Embora a fonte 46 tenha apresentado superávit financeiro em 31/12/2019, o fato é que o crédito pela fonte 46 foi aberto por excesso de arrecadação e não por superávit financeiro, como alega o gestor, inexistindo excesso nessa fonte em 2020.

186. Dessa maneira, manteve-se o apontamento.

#### **1.3.1.3. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

187. O Ministério Público de Contas analisou simultaneamente os apontamentos 5.1 e 5.2., que será tratado abaixo.

#### **1.3.1.4. Conclusão deste tópico**

188. Os apontamentos 5.1 e 5.2, serão analisados em conjunto, por tratarem de assuntos idênticos.

*5.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*5.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





### 1.3.1.5. Quanto à manifestação da defesa

189. O interessado manifestou-se na página 19 da peça de defesa sobre este achado (5.2). Citou os quadros 4.4, 5.2. e 6.2 do Relatório Técnico Preliminar, os quais demonstram claramente que não há quaisquer déficits financeiros apurados, pelo contrário, há indicação de superávit de R\$ 1.168.617,34.

190. Destacou o quadro 12.3 do Relatório Técnico Preliminar, o qual indica não haver nenhuma das fontes de recursos com indisponibilidade financeira para suportar o passivo financeiro nelas registradas (pág. 19)

191. Concluiu que as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram quaisquer déficits, não tendo, portanto, nenhum impacto no equilíbrio fiscal e financeiro da gestão, o que corrobora e chancela a tese de que a falha é meramente formal, restrita apenas elaboração dos decretos, concernente a escolha das leis de alterações orçamentárias ou fonte de financiamento.

### 1.3.1.6. Quanto à análise da Secex

192. De acordo com a equipe de auditoria, o interessado não se manifestou sobre o presente achado, visto que nada alegou acerca da fonte 37.

193. Equivocou-se e citou a fonte 46, que consta do achado de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (achado 5.1) e não superávit financeiro.

194. Os quadros citados pelo defendente referem-se todos a saldos do exercício corrente (2020), sendo que os créditos abertos por superávit financeiro utilizam os saldos do exercício anterior (2019, no caso). Vejamos:

- Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - (Exercício Corrente) se houver superávit financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais;
- Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - quadro vinculado ao pagamento de Restos a Pagar;
- Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - indicação do superávit ou déficit do exercício corrente (2020).
- Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo - trata-se de apuração de disponibilidades de





caixa do exercício de 2020, para fazer face aos restos a pagar em 31/12/2020, para efeitos do artigo 42 da LRF.

195. Portanto, todos esses quadros que demonstram a existência de superávit financeiro ou disponibilidades de caixa, referem-se a saldo de 2020, que servirá de fonte para a abertura de créditos adicionais no exercício de 2021. Os créditos abertos por superávit financeiro em 2020 tiveram como respaldo, os obtidos em 2019. Se ocorreu déficit, então comprova a inexistência de recursos para fazer face aos créditos abertos por tal fonte.

196. Assim prevê a Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

197. Como se verifica, o saldo financeiro superavitário ocorrido em 2020 não respalda a abertura de créditos adicionais no mesmo exercício.

198. Quanto à fonte 37, obteve superávit financeiro em 2019 no valor de R\$ 366.262,71 e abriu créditos adicionais no valor de R\$ 525.513,38, restando créditos abertos sem recursos o valor de R\$ 159.250,67.

199. Assim, manteve-se o apontamento.

#### **1.3.1.7. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

200. Segundo o MPC, a previsão constitucional e o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

201. Lembrou que compete ao Prefeito acompanhar o excesso de arrecadação mensalmente a fim de garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nesses termos, a gestão deve realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de





avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos.

202. Anuindo ao entendimento técnico, manifestou-se pela manutenção dos achados 5.1 e 5.2. Manifestou-se, ainda, pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

#### **1.3.1.8. Conclusão deste tópico**

203. Consta do Relatório Técnico Preliminar que no exercício de 2020 a Prefeitura de Rio Branco abriu créditos adicionais com base em recursos inexistentes, quais sejam:

a - abertura de créditos adicionais em recursos disponíveis de excesso de arrecadação no valor de R\$ 229.243,78, (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), nas fontes de recursos 15, 19, 24, 25, 30 e 46.

b - abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no valor de R\$ 159.250,67 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), na fonte de recurso 37.

204. Cabe enfatizar que, nos termos do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dessa forma, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

205. Consubstanciado ao dispositivo em epígrafe, o art. 41 e incisos, divide os créditos adicionais em créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, sendo os suplementares destinados ao reforço de dotação orçamentária; os especiais a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os extraordinários a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

206. Cabe ressaltar, a abertura de um crédito adicional é formalizada por um





Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, nos moldes do art. 42 da Lei nº 4.320/1964. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, especificamente no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

207. Do mesmo modo, o art. 43 e seus parágrafos da Lei nº 4.320/1964 apresentam as condicionantes exigidas para a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, os recursos reconhecidos como não comprometidos e as respectivas definições:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

208. Ratifico mais uma vez, que nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, para os créditos que dependem de autorização legislativa, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo; e, somente após a aprovação e publicação da lei, é que será editado o decreto de abertura do crédito.

209. Cabe ainda ressaltar que a Constituição Federal condicionou a abertura de créditos adicionais à observância de algumas vedações, dentre elas, as constantes no





inc. II e V, do artigo 167:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

210. Em complemento, destaco que este Tribunal consolidou entendimentos acerca do cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013).

Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

(...)"

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar





medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

211. Das pontuações colacionadas não restam dúvidas de que a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro do exercício anterior e também por excesso de arrecadação deve obedecer às regras citadas anteriormente, situação não verificada no caso concreto.

212. Assim, em virtude da não apresentação de argumentos ou documentos capazes de sanarem os apontamentos em apreço, coaduno com a manifestação da Secex de Governo e do Ministério Público de Contas e concluo pela permanência das irregularidades 5.1 e 5.2.

213. Em decorrência, proponho a expedição de recomendação ao Poder





Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que, em observância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, se abstenha de efetuar a abertura de crédito adicionais decorrentes de recursos inexistentes e superávit financeiro sem a existência do respectivo recurso.

214. Quanto a fonte 46, embora haja equívoco na questão contábil e orçamentária considerando falha do contador na indicação da fonte de financiamento, há na realidade a constatação de que o Controle Interno não atua de forma simultânea e em parceria com outros departamentos da prefeitura.

É necessário que os profissionais que desempenham essas atividades (contador, controlador interno, tesoureiro, etc...), se mantenham em comunicação constante para que essas irregularidades formais sejam evitadas, pois, defendo que o gestor normalmente atende a demanda de acordo com as solicitações das unidades que se deparam com o dito problema, ou seja, das unidades que operacionalizam as atividades financeiras, contábeis e de execução das políticas públicas do município.

#### **1.4. Irregularidade FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.**

**6)FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*6.1) Não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, descumprindo o que determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

##### **1.4.1.1. Quanto à manifestação da defesa**

215. O Manifestante acredita que o apontamento, e a sucessivas falhas no envio de informações a esta Corte de Contas, equivocou-se a equipe responsável pelo envio das informações via sistema Aplic, bem como posteriormente se equivocou o servidor responsável pelo atendimento à solicitação específica acerca do tema.

216. Ressaltou a existência do devido e obrigatório Anexo de Riscos Fiscais devidamente elaborado e acostado ao processo formal da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, mais precisamente em sua página 142, enumerado na parte





superior direita da página, conforme comprovações em anexo - (doc 2, pág. 25 a 27).

217. Alegou que "... resta comprovado que a falha está restrita apenas ao envio das informações a esta Corte de Contas, uma vez que o anexo de Riscos Fiscais foi devidamente elaborado e juntado ao processo da LDO para 2020, devendo o corrente item ser convertido apenas em recomendação no momento do voto."

#### 1.4.1.2. Quanto à análise da Secex

218. A equipe de auditoria, após analisar a defesa, entendeu que o apontamento não merece ser sanado, tendo em vista:

- é cópia idêntica ao documento enviado via email pelo servidor "equivocado", com exceção da data, não aceito quando da elaboração do relatório técnico preliminar;
- não apresentou as providências ante os passivos contingentes;
- não citou o número da LDO 2020;
- não foi publicado na imprensa oficial, nem divulgado no site do município (internet), a atestar sua pré-existência.

219. Diante dessa sequência de equívocos, é salutar lembrar o jurisdicionado que o sistema APLIC é a ferramenta obrigatória de prestação de contas perante esta Corte de Contas, e deve ser adequadamente alimentado, enviando os documentos obrigatórios e solicitados conforme seus diversos leiautes, sob pena de macular a prestação de contas.

220. Além disso, é obrigatório também, dispor de um servidor capacitado responsável pelo sistema Aplic, a fim de bem operacionalizá-lo, devendo as diversas áreas do ente disponibilizar as informações e documentos que são exigidos.

221. A Resolução Normativa n.º 03/2020 estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, que assim dispõe:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico, via internet, das informações e dos documentos detalhados no leiaute do Anexo 1, organizados nos seguintes pacotes de declarações:

(...)

Art. 5º Os titulares das entidades mencionadas nos artigos 2º desta Resolução ficam obrigados a designar 1 (um) servidor efetivo para cada carga do Aplic o qual centralizará, em nível operacional, o relacionamento





com o TCE/MT e responderá pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora.

222. Com isso, manteve a irregularidade.

#### **1.4.1.3. Quanto à Manifestação do Ministério Público de Contas**

223. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento exposto pela unidade técnica e mencionou a LRF, no qual seu artigo 4º, parágrafo 3º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha Anexo de Riscos Fiscais, “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

224. O dispositivo acima mencionado reclama um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias.

225. No mesmo esteio da equipe de experts, pois o envio do referido documento informado pela defesa, sendo “idêntico” ao documento referente ao exercício anterior (LDO/2019) não sana a irregularidade. Em verdade, apenas a confirma.

226. Vale lembrar que a determinação contida no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade fiscal estabelece um dever de cautela visando um equilíbrio intertemporal nas finanças municipais. Leia-se: o planejamento deve contemplar um “plano de contingência” para o caso de acontecimentos externos que frustrem alguma receita municipal.

227. Desta feita, o Parquet opinou pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão para que atenda ao disposto no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal e realize no anexo de riscos fiscais da LDO um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias.

#### **1.4.1.4. Conclusão deste tópico**





228. Conforme o Relatório Técnico Preliminar<sup>12</sup>, na análise realizada por meio de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 – Processo nº 353329/2019 –, a Secex constatou o não envio do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020.

229. Fundamental expor que, por determinação constitucional, o Poder Executivo deve propor Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>13</sup>; nesse viés, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do art. 4º, estabeleceu critérios e regras para a elaboração da LDO, dentre eles o de que a referida lei contenha o Anexo de Riscos Fiscais:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

230. Em complemento, é importante frisar que o projeto de Lei Orçamentária Anual seja elaborado em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, e, com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>14</sup>

231. Nesse contexto, percebe-se que a situação verificada não se limita tão somente no descumprimento legal, uma vez que o não envio de informações a este Tribunal, por meio do sistema Alic e não elaboração, ou a ausência de instrumentos de avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com informações sobre as providências a serem tomadas, compromete o processo orçamentário e financeiro e o gerenciamento dos principais riscos fiscais e, ainda, impacta as diretrizes referentes às políticas públicas municipais.

232. Ressalta-se que o anexo em questão permite identificar, mensurar e apresentar a decisão estratégica para enfrentar o risco; logo, a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, proporciona maior transparência na apuração dos resultados

<sup>12</sup> Documento Digital nº 9988/2021 – Relatório Preliminar (LDO)

<sup>13</sup> Constituição Federal, art. 165, inc. II.

<sup>14</sup> LRF: Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:





fiscais, bem como contribui para o equilíbrio intertemporal das contas públicas.

233. Por fim, coaduno com o entendimento da unidade instrutória e do *Parquet* de Contas, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração da LDO, seja confeccionado o Anexo de Riscos Fiscais e enviado a este tribunal, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas para o caso de concretização e, ainda, assegure que seja realizada a tramitação legislativa e a respectiva publicação, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar disso a irregularidade existiu.

#### 1.4.1.5. Irregularidade MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*7.1 ) Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 1.4.1.6. Quanto à manifestação da defesa

234. O interessado apresentou a defesa deste apontamento em conjunto com os itens 4.1, 5.1 e 5.2.

235. Quanto a este apontamento, alegou que houve falha no momento da juntada dos arquivos PDFs dos decretos de alterações orçamentárias, tendo por base o reenvio das cargas do sistema Aplic, ao passo que indica que devem prevalecer as informações referente as XML enviadas.

#### 1.4.1.7. Quanto à análise da Secex

236. Para a equipe técnica, da leitura das divergências constatadas e relatadas no tópico 3.1.3.1.5) (Alterações Orçamentárias) do relatório técnico, verifica-se que não se encontram apenas de decreto para decreto, mas em relação à lei autorizativa e ainda, nos registros de tais créditos no sistema Aplic.





237. Trazendo apenas as primeiras divergências registradas no quadro:

A Lei nº 772/2020 autoriza a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro. O Decreto nº 063/2020 abre crédito suplementar, por excesso de arrecadação. E o registro no sistema Aplic é de crédito suplementar, por superávit financeiro.

A Lei nº 773/2020 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação. O Decreto nº 023/2020 abre crédito suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 88.000,00. E o registro no sistema Aplic lança uma parte como suplementar por anulação (R\$ 7.000,00) e outra parte (R\$ 81.000,00) citando como lei autorizativa a Lei nº 761/2019 (trata-se da LDO).

238. Então, não basta a substituição de decretos de um formato para outro, pois as divergências vão mais além.

239. Lembrou que o sistema Aplic é a ferramenta obrigatória de prestação de contas a este TCE-MT, devendo ser devidamente alimentado, sob pena de macular a prestação de contas do município.

240. Além disso, é obrigatória a indicação de um servidor efetivo capacitado responsável pelas cargas do APLIC, devendo as demais áreas do ente, disponibilizar os documentos e informações solicitadas e necessárias à alimentação do sistema.

241. Citou-se a Resolução Normativa Nº 3/2020 – TP, que estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico, via internet, das informações e dos documentos detalhados no leiaute do Anexo 1, organizados nos seguintes pacotes de declarações:

(...)

Art. 5º Os titulares das entidades mencionadas nos artigos 2º desta Resolução ficam obrigados a designar 1 (um) servidor efetivo para cada carga do Aplic o qual centralizará, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responderá pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora.

242. Reafirmou-se que, devido às divergências constatadas e relatadas, tanto os registros do Aplic quanto os instrumentos de alterações orçamentárias, não representam





a realidade orçamentária do município no exercício de 2020, posto que inconsistentes.

243. Manteve-se o apontamento, tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado é improcedente.

#### **1.4.1.8. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

244. Conforme verificado pela Secex e confirmado pelo Parquet, há inconsistências de informações enviadas eletronicamente e as constantes do Sistema Aplic.

245. Apesar não se vislumbrar dolo ou erro grosseiro por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é, que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em seus argumentos para afastar o apontamento.

246. Vale lembrar que o Sistema Aplic é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

247. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

248. Assim, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade, no entanto não há que se falar na rejeição das contas prestadas, em decorrência desta irregularidade, sendo adequada e suficiente, à luz do caso concreto, a expedição de recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic.

#### **1.4.1.9. Conclusão deste tópico**

249. Em sede de defesa o ex-Prefeito atribuiu o apontamento a uma falha nas informações remetidas a esta Corte de Contas via Sistema Aplic, no momento da juntada





dos arquivos PDFs dos decretos de alterações orçamentárias.

250. Inobstante as justificativas apresentadas pela defesa, ressalto que a prestação de contas em tempo hábil é indispensável para o exercício do controle externo realizado por este Tribunal.

251. Em consonância com a Secex de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas e as atribuições regimentais, concluo pela manutenção da irregularidade que configurou divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais.

252. Vale lembrar que o Sistema Aplic é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

253. Por outro lado, o que se constata neste caso, segundo alegações da defesa e pelas anotações da SECEX é que houve certa confusão na indicação de nomenclatura complementar sobre as informações, em que a Lei nº 772/2020 autoriza a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro e o Decreto nº 063/202, sendo que no registro do sistema Aplic, a informação é de crédito suplementar por superávit financeiro e,

254. Por sua vez a Lei nº 773/2020 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, enquanto o Decreto nº 023/2020 abre crédito suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 88.000,00. E o registro no sistema Aplic lança uma parte como suplementar por anulação (R\$ 7.000,00) e outra parte (R\$ 81.000,00) citando como lei autorizativa a Lei nº 761/2019 (trata-se da LDO).

255. Do exposto, cabe recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que, em observância aos envios e ao prazo dos informes a este Tribunal, conforme determina o art.175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT; e as Resoluções Normativas nºs 01/2009 e 36/2012 – TCE/MT.





256. Porém, apesar de todas as irregularidades acima, entendo que o Gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

257. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

258. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

259. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

260. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em





caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

261. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexos causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

262. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

263. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

**III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;** (grifei)

264. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário





às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.

265. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantêm a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

266. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

267. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressaltando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

268. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

269. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos,





elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

270. O Município de Rio Branco aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 4.493.910,27** (quatro milhões quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), correspondente a **34,67%** (trinta e quatro inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 12.961.797,64** (doze milhões novecentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

271. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve redução relativa do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **36,26%** (trinta e seis inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) em 2019.

272. Na remuneração dos profissionais do Magistério, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 2.828.538,93** (dois milhões e oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 431,44** (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

273. Foi gasto o valor de **R\$ 2.090.656,44** (dois milhões e noventa mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **73,90%** (setenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei n.º 11.492/2007.

274. Da análise comparativa com o exercício anterior, constata-se que o





Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de **86,97%** (oitenta e seis inteiros e noventa centésimos percentuais) em 2019.

## 2.2. Saúde

275. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Rio Branco aplicou **R\$ 3.255.165,66** (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor correspondente a **26,32%** (vinte e seis inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 12.365.106,39** (doze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e seis reais e trinta e nove centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

276. Da análise comparativa com o exercício anterior, percebe-se que o Município aumentou proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou **23,70%** (vinte e três inteiros e setenta centésimos percentuais) da receita base.

## 2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

277. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Rio Branco aplicou **R\$ 10.083.005,40** (dez milhões, oitenta e três mil, cinco reais e quarenta), valor correspondente a **44,93%** (quarenta e quatro inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da receita corrente líquida (RCL), que totalizou **R\$ 22.439.937,01** (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo).

278. Constata-se que o Município assegurou o cumprimento inferior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

## 2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

279. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 342.107,01** (trezentos e quarenta e dois mil, cento e sete reais e um





centavos), o que corresponde a **1,52%** (um inteiro e cinquenta e dois centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

## 2.5. Despesa Total com Pessoal

280. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 10.425.112,41**, (dez milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e um centavos), correspondentes a **46,45%** (quarenta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

## 2.6. Repasse ao Poder Legislativo

281. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 843.999,99** (oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove mil e noventa e nove centavos), valor correspondente a **6,36%** (seis inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 13.260.906,01** (treze milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e seis reais e um centavo), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

282. Os repasses ao Poder Legislativo, ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

283. A Secex também registrou que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura **R\$ 132.962,26** (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) no final do exercício.

## 2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

284. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>34,67%</b>





<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	<b>73,90%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal	<b>26,32%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>46,45%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inc. III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>44,93%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, inc. III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,52%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,36%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

### 3 DESEMPENHO FISCAL

285. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 23.517.882,40** (vinte e três milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), exceto a intraorçamentária R\$ 1.582.519,30 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 3.635.159,83** (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), em relação ao exercício de 2019, cuja arrecadação foi de **R\$ 19.882.722,57** (dezenove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

286. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 1.343.809,12** (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais e doze centavos), atingindo o percentual de apenas **5,28%** (cinco inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

287. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observa-se uma diminuição das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 252.473,66** (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), já





que a arrecadação foi de **R\$ 1.596.282,78**(um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) em 2019.

288. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, consta que o valor correspondente à dívida ativa é de **R\$ 27.016,47**(vinte e sete mil, dezesseis reais e quarenta e sete centavos), o que representa **2,01%** (dois inteiros e um centésimo percentual) da receita arrecadas.

289. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 23.406.660,21**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 21.391.890,61**), o Município apresentou superávit de **R\$ 2.014.769,60** (dois milhões, quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) na execução orçamentária.

290. Ademais, apresentou diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 250.526,46** (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a **93,01%** (noventa e três inteiros e um percentual), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 18.826,03** (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **R\$ 269.352,49** (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos)(RTP – SECEX).

291. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 1.168.617,34** (um milhão, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

292. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 4.755,57** (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), não houve inscrição de demais obrigações financeiras.

#### **4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT**

293. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:





(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Divida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,10	0,06	0,41	0,35	0,00	0,18	0,20	141
2016	0,34	0,29	0,34	0,58	0,00	0,21	0,33	136
2017	0,16	0,20	0,71	0,35	0,00	0,14	0,30	138
2018	0,19	0,29	0,37	0,45	0,00	0,17	0,28	137
2019	0,21	0,50	0,56	0,14	0,00	0,20	0,30	140

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGF-M TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

## 5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

294. Do conjunto de aspectos examinados, constata-se que:

- o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.
- as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;
- foram constatadas irregularidades reincidentes. Porém não houve irregularidades de natureza gravíssima nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2019 estão adimplentes<sup>15</sup>;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram inferiores ao limite

<sup>15</sup> Relatório de Análise da Defesa – Secex Previdência, fls. 3 a 5.





prudencial estabelecido pela LRF.

295. Feitas essas pontuações e, considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto:

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

296. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.202./2021, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, **voto** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rio Branco, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo, ex-Prefeito.

297. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, de expedição de recomendação ao Chefe do respectivo Poder Executivo para que:

a) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência das peças de planejamento e à convocação dos munícipes para discutir a elaboração da LDO/LOA, publicando/divulgando os documentos correspondentes na imprensa oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura, em observância ao art. 37 da Constituição Federal, à LRF e aos dispositivos da Lei n.º 12.527/2011;

b) a abertura de créditos adicionais (especial ou suplementar) seja precedida de autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei n.º 4.320/1964;

c) efetue a abertura de crédito adicionais, decorrentes de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, somente mediante a existência do respectivo recurso, em observância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;

d) promova a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – LDO, contendo a avaliação dos passivos contingentes, os outros riscos que afetam as contas públicas e as providências a serem tomadas para o caso de concretização e, ainda, providencie a tramitação legislativa e a respectiva publicação, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) adote medidas para que o Anexo de Metas Fiscais – LDO seja instruído





com a memória e metodologia de cálculo, em observância art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos II e no art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000;

f) envie tempestivamente os informes a este Tribunal, em observância a Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, e às Resoluções Normativa n.ºs 01/2009 e 36/2012 – TCE/MT;

298. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RI-TCE/MT.

299. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

300. É como voto.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>16</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

16 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

